



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 12 de outubro de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08.700

Recurso nº 50.612 - IRPF - EXS: 1982 e 1983

Recorrente JORGE ALEJANDRO GAGLIANI

Recorrid DRF em SÃO PAULO - SP

I.R.P.F. - TRIBUTAÇÃO REFLEXA. LUCROS DISTRIBUI-
DOS.

A majoração dos custos ou despesas operacionais, mediante utilização de notas fiscais inidôneas, como também o registro paralelo da movimentação de recursos, provocam, além da tributação na pessoa jurídica, a inclusão do valor apurado como rendimento da cédula "F" nas pessoas físicas dos sócios.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ALEJANDRO GAGLIANI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1983, a importância de Cr\$ 373.714,44. ✓

Sala das Sessões-DF, 12 de outubro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

14 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

)

2

3

Recurso nº 50.612

Acórdão nº 103-08.700

Recorrente: JORGE ALEJANDRO GAGLIANI

R E L A T Ó R I O

Contra JORGE ALEJANDRO GAGLIANI, pessoa física com CPF nº 766.942.408-72, foi lavrado o auto de infração de fls. 24, onde esta consignado:

"Tributação na cédula "F" da declaração de rendimentos do sócio, na proporção da sua respectiva participação no capital social das empresas Sociedade Cosevial Marcavial Sin. Ltda., Thycol Brasileira Prod. Químicos Ltda. e Paragon Tec. em Eng. Ind. Com. Ltda., do valor da omissão de receita e das notas fiscais inidôneas contabilizadas, nos anos-base 1981 e 1982, conforme processos fiscais formalizados.

Valor tributável - Exercício 1982: Cr\$13.963.935

Valor tributável - Exercício 1983: Cr\$23.139.936

Fundamento legal: Arts. 34, I, 704 e 728, III do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85450/80, e Arts. 9º e 16 do DL 1968/82."

Com a protocolização da peça impugnatória de fls. 29/30, foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, o que deu causa à decisão da autoridade julgadora singular, assim ementada:

"Rendimentos da Cédula "F"

- Quando verificadas diferenças na determinação do resultado da pessoa jurídica, decorrentes de simulação de despesas operacionais, mediante a utilização de documentos não idôneos, essas diferenças são consideradas automaticamente distribuídas aos sócios.
- Como essa distribuição de lucros ocorreu nos períodos-base de 1981 e 1982, portanto, anterior à vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, é considerada rendimento da cédula "F".

L EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE." 

Acórdão nº 103-08.700

Cientificado dessa decisão em 14.5.88, no dia 31 seguinte o contribuinte protocolizou a peça recursal de fls.98/99, onde sustenta em resumo:

- a) como reconhece a r. decisão, as impugnações das mencionadas empresas ainda não se encontram definitivamente julgadas;
- b) por isso, requereu a recorrente a sustação do processo até o julgamento definitivo dos processos instaurados contra as empresas, sem que a r. sentença recorrida tenha se manifestado a respeito, incorrendo em evidente nulidade com essa omissão;
- c) espera que seja acolhido o presente recurso para julgar improcedente a autuação, reportando-se integralmente ao inteiro teor da sua impugnação e às defesas das empresas citadas;
- d) reitera, para ressalva de seus direitos, a invocação da faculdade assegurada pela Portaria nº 303, de 17/06/1985, optando pelo tratamento tributário objeto do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83;
- e) A singela alegação da r. decisão de que é inaplicável ao caso o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, é insubsistente e injurídica, pois a retroatividade de disposições mais benéficas deve ser aplicada a todos os contribuintes, evitando-se ilegal desigualdade de tratamento, em prejuízo de alguns e benefício de outros.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A arguição de nulidade da decisão recorrida deve ser afastada de plano. Com efeito, no julgamento do processo decorrente a autoridade a quo observou o princípio da anterioridade, proferindo primeiro a decisão relativa a cada um dos processos considerados como "matriz" para depois então julgar as impugnações interpostas pelas pessoas físicas dos sócios, nos processos relativos aos lançamentos reflexos. Além da obediência a tal princípio, a autoridade julgadora monocrática, provocada que foi na peça impugnatória, fez consignar em sua decisão o seguinte consideranda:

"CONSIDERANDO que os lançamentos efetuados contra as pessoas jurídicas foram mantidos, em 1ª instância conforme cópias das decisões às fls. 58/65; 66/68; 77/79 e 88/89."

No julgamento de processos matriz ou principal e decorrentes ou reflexos, deve ser observada, tão somente, a precedência daqueles sobre estes, e não como sustenta a recorrente, a definitividade no julgamento do principal, na esfera administrativa, para só então serem julgados os decorrentes.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Também deve ser afastado o argumento expendido pela recorrente, no sentido da aplicabilidade, por opção, do tratamento tributário previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e disciplinado através da Portaria nº 303, de 1985, conforme tem decidido de forma reiterada este colegiado. A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre

Acórdão nº 103-08.700

o assunto, conforme se constata através dos Acórdãos de números: CSRF/01-0.633, de 11/4/86; CSRF/01-07.35, de 19/7/87 e CSRF/01-0.774, de 28/8/87. Neste último, o insigne Conselheiro Relator, Dr. Urgel Pereira Lopes, após análise da Portaria nº 303/85, PN-CST nº 3/86 e IN-SRF nº 52/84, afirma textualmente:

"Na verdade, prefiro a interpretação que vem sendo adotado no 1º Conselho de Contribuintes, segundo a qual a nova tributação exclusiva na fonte aplica-se, apenas, aos casos de pessoas jurídicas que tenham encerrado seus balanços a partir de 20.10.83."

Mo mérito, a decisão recorrida deve ser reformada, em parte. Com efeito, por se tratar de lançamento reflexo, a decisão a ser dada no caso sob exame deve observar ao princípio da decorrência, ou seja, o que restou decidido nos processos "matriz" aplica-se por inteiro aos que lhes são decorrentes.

As matérias que foram objeto de lançamentos tributários, os quais deram causa à presente exigência, estão distribuídas em vários processos, todos com recursos protocolizados neste Conselho, sob números 90.275, 90.341, 90.607, 90.608 e 91.357. Na mesma ordem de sequência, constam dos autos os seguintes Ares e respectivas ementas:

AC.101-76.733, de 06/8/86

"IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - NOTAS FRIAS - Se uma empresa, para respaldo de sua escrita contábil, utilizou Notas Fiscais de Serviços, sem comprovar o efetivo serviço prestado, nem o real pagamento efetuado, quando ficou comprovado também que os originais de tais documentos estavam em branco ou tinham sido cancelados, usou de meios fraudulentos contra o fisco e, com tais Notas Frias, subtraiu uma parcela de seu lucro tributável."

AC. 103-07.609, de 13/10/86

PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO POR CERCEAMEN-

Acórdão nº 103-08.700

TO DE DIREITO DE DEFESA. Não ocorre cerceamento de direito de defesa pelo não atendimento de pedido de realização de perícia julgada desnecessária.

OMISSÃO DE RECEITA - Constitui omissão de receita operacional a utilização de talonário de notas fiscais paralelo.

MAJORAÇÃO DE CUSTOS - É tributável o valor da majoração de custos mediante utilização de documentário fiscal pretensamente emitido por empresa fictícias e por empresas em situação irregular.

MULTA - Mantém-se a multa de 150% nos casos de evidente intuito de fraude."

AC. 103-07.625, de 14/10/86

"IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. Justifica a glosa imposta pela administração tributária, a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços técnicos especializados à empresa que os apropriou como despesas operacionais. Quando restar comprovado, mediante diligência realizada junto às empresas emitentes dos documentos contabilizados, que as mesmas praticam o ato de "fornecer" notas fiscais ideologicamente falsas, caracterizado está o evidente intuito de fraude, justificando, dessa forma, a aplicação da multa agravada de 150%.

Recurso conhecido e desprovido.

AC. 103-07.641, de 15/10/86

"IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. Justifica a glosa imposta pela administração tributária, a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços técnicos especializados à empresa que as apropriou como despesas operacionais. Quando restar comprovado, mediante diligência realizada junto às empresas emitentes dos documentos contabilizados, que as mesmas praticam o ato de "fornecer" notas fiscais ideologicamente falsas, caracterizado está o evidente intuito de fraude, justificando, dessa forma, a aplicação da multa agravada de 150%.

Recurso conhecido e desprovido."

Acórdão nº 103-08.700

AC. 101-77.326, de 09/9/87

"IRPJ - COMPROVAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS: Não são documentos hábeis à comprovação de custos e despesas operacionais as Notas Fiscais emitidas por empresas inexistentes ou com o seu Cadastro Geral de Contribuintes suspenso anteriormente à sua emissão."

De todos esses julgados, apenas o referente ao Recurso nº 90.341 foi parcialmente provido, excluindo-se da tributação a parcela de Cr\$ 1.132.468, no exercício de 1983.

Como restou mantida a tributação nos demais recursos encaminhados a este Colegiado, e sendo certo que o provimento parcial retro mencionado implica redução da matéria tributária a ser incluída na cédula "F" da declaração de rendimentos das pessoas físicas dos sócios, na proporção de suas participações no capital social das empresas, deve-se reformar, em parte, a decisão recorrida, a fim de que seja observado o princípio da decorrência.

Dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da tributação, no exercício de 1983, a quantia de Cr\$.... 373.714,44.

Brasília-DF, 12 de outubro de 1988.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR